



## QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

## ANEXO I – CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

22000 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	RP	NATUREZA DA DESPESA	I D U S O	F O N T E	VALOR R\$	
							DETALHADO	TOTAL
22101.0442203474.368 0001	Gestão dos Recursos do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP No Estado do Maranhão	F	1	4.4.90.00	0	122	6.000.000,00	6.000.000,00

RECURSOS DO TESOUREO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	6.000.000,00	-	-	-	6.000.000,00	6.000.000,00

## QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

## ANEXO II – ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

19000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 19101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	RP	NATUREZA DA DESPESA	I D U S O	F O N T E	VALOR R\$	
							DETALHADO	TOTAL
19101.0618105364.491 0001	Prevenção e Repressão da Violência e da Criminalidade No Estado do Maranhão	F	2	3.3.90.00	0	122	6.000.000,00	6.000.000,00

RECURSOS DO TESOUREO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	6.000.000,00	-	-	6.000.000,00	-	6.000.000,00

## DECRETO Nº 28.690, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Reclassifica o Parque Ecológico da Lagoa da Jansen para Unidade de Conservação de Uso Sustentável do tipo Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa da Jansen e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011, a qual institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que as atividades econômicas devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente;

Considerando que o objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com a correta utilização dos seus recursos naturais;



Considerando que devem ser valorizadas as funções sociais, econômicas, culturais e ambientais da área da Lagoa da Jansen, por meio de mecanismos e estímulo a alternativas adequadas ao seu uso sustentável;

Considerando a necessidade de promover o turismo responsável, ecologicamente correto, garantindo o equilíbrio ambiental e a sustentabilidade da área da Lagoa da Jansen,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Parque Ecológico da Lagoa da Jansen, localizado no Município de São Luís, instituído pelo Decreto Estadual nº 4.878, de 23 de junho de 1988, reclassificado como Unidade de Conservação de Uso Sustentável do tipo Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa da Jansen, com área total de 196,9650 hectares.

Parágrafo único. A área descrita no caput deste artigo possui delimitação estabelecida pelo polígono formado pelas coordenadas geográficas enumeradas no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** A APA da Lagoa da Jansen, de que trata este Decreto, tem as seguintes finalidades:

I - garantir a conservação de fragmento florestal em ambiente urbano e suas características ecológicas, fisiográficas, geológico-geotécnicas e pedológicas, bem como proteger paisagens e belezas cênicas;

II - promover a educação ambiental, visando difundir conceitos e estimular a adoção de práticas para a conservação do meio ambiente e utilização sustentável de recursos naturais;

III - promover uso público para atividades culturais, educacionais, recreativas, esportivas e de lazer, condicionado à observância do inciso I deste artigo;

IV - contribuir para a recuperação de áreas degradadas ou poluídas.

**Art. 3º** O órgão estadual de Meio Ambiente fica responsável pela implantação, gestão, administração e fiscalização da APA da Lagoa da Jansen, promovendo as articulações intersetoriais necessárias para a gestão integrada e a otimização de recursos, observadas suas vocações e finalidades, podendo, para tanto, viabilizar a contratação de serviços necessários à manutenção, conservação, lazer, limpeza e vigilância.

**Art. 4º** Compete ao órgão estadual de Meio Ambiente, gestor da APA da Lagoa da Jansen:

I - autorizar, fiscalizar, monitorar e acompanhar as atividades desenvolvidas na área da APA da Lagoa da Jansen;

II - autorizar ou acompanhar a implantação de infraestrutura e edificações na área da APA da Lagoa da Jansen, as quais deverão contribuir para o desenvolvimento de atividades relacionadas às finalidades previstas neste Decreto;

III - aplicar as medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental da área;

IV - promover programas de educação ambiental e atividades que assegurem a proteção da biodiversidade e o uso racional da área;

V - elaborar, aprovar e implantar, no prazo de até três anos, contados da data de publicação deste Decreto, o plano de manejo e respectivo Conselho Gestor, com o objetivo de promover o gerenciamento participativo e integrado da área;

VI - firmar termos, convênios, parcerias ou acordos com órgãos, entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, entidades do terceiro setor ou paraestatais e organizações não governamentais, sem prejuízo de sua competência.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do exercício do poder de polícia originados da aplicação deste artigo, em especial acerca das atividades potencial ou efetivamente causadoras de qualquer tipo de poluição, serão cobrados conforme o disposto no art. 162, § 1º, da Lei nº 5.405/92, e no art. 1º, § 1º e demais disposições do Decreto Estadual nº 13.492/93.

**Art. 5º** Compete aos órgãos estaduais, em parceria com o órgão estadual de Meio Ambiente:

I - à Polícia Militar do Maranhão: realizar a segurança permanente desses espaços, da APA da Lagoa da Jansen, no que se refere às pessoas e ao patrimônio;

II - à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer: conservar os equipamentos e espaços esportivos, bem como desenvolver programas e projetos esportivos para esses espaços;

III - à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano: a manutenção e conservação das obras de engenharia desses espaços.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais competentes desenvolverão, sob a coordenação do órgão estadual de Meio Ambiente, programas para capacitação, manejo e uso sustentável, bem como de pesquisa dos recursos naturais existentes na APA da Lagoa da Jansen, objetivando seu uso ecologicamente sustentável.

**Art. 6º** O órgão estadual de Meio Ambiente expedirá os atos normativos complementares ao fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados os Decretos Estaduais de nos 4.878, de 23 de junho de 1988, 19.145, de 30 de outubro de 2002, 22.382, de 28 de agosto de 2006, 24.770 e 24.771, estes dois últimos de 13 de novembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 14 DE NOVEMBRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais



## ANEXO ÚNICO:

A Área de Proteção Ambiental da Lagoa da Jansen tem delimitação estabelecida pela interseção de pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	Latitude	Longitude	Pontos	Latitude	Longitude
1	-02 30' 11,19561"	-44 18' 44,67827"	61	-02 30' 07,83940"	-44 17' 33,76188"
2	-02 30' 15,00340"	-44 18' 45,01821"	62	-02 30' 06,31264"	-44 17' 31,75265"
3	-02 30' 16,47050"	-44 18' 46,44093"	63	-02 30' 05,08536"	-44 17' 32,69574"
4	-02 30' 17,48994"	-44 18' 48,26865"	64	-02 30' 03,85663"	-44 17' 33,77551"
5	-02 30' 20,02713"	-44 18' 55,07242"	65	-02 30' 02,68170"	-44 17' 34,10003"
6	-02 30' 35,39184"	-44 18' 34,84764"	66	-02 30' 00,78748"	-44 17' 34,06132"
7	-02 30' 31,53969"	-44 18' 35,05941"	67	-02 29' 58,18654"	-44 17' 34,43718"
8	-02 30' 28,11049"	-44 18' 34,96382"	68	-02 29' 57,23662"	-44 17' 34,62207"
9	-02 30' 26,18622"	-44 18' 35,76847"	69	-02 29' 55,91375"	-44 17' 35,37849"
10	-02 30' 24,60432"	-44 18' 36,31176"	70	-02 29' 54,87050"	-44 17' 36,28093"
11	-02 30' 22,13731"	-44 18' 36,84769"	71	-02 29' 53,73613"	-44 17' 37,54313"
12	-02 30' 19,88947"	-44 18' 37,60907"	72	-02 29' 52,10681"	-44 17' 38,47906"
13	-02 30' 18,00130"	-44 18' 36,53347"	73	-02 29' 49,36555"	-44 17' 38,02660"
14	-02 30' 15,38366"	-44 18' 35,22212"	74	-02 29' 47,01519"	-44 17' 36,39503"
15	-02 30' 12,95298"	-44 18' 33,34562"	75	-02 29' 46,35501"	-44 17' 32,49359"
16	-02 30' 10,89585"	-44 18' 31,85124"	76	-02 29' 45,22088"	-44 17' 32,42440"
17	-02 30' 09,54162"	-44 18' 29,40584"	77	-02 29' 43,50969"	-44 17' 33,41492"
18	-02 30' 09,85845"	-44 18' 27,97869"	78	-02 29' 39,23917"	-44 17' 36,88778"
19	-02 30' 09,31477"	-44 18' 24,44319"	79	-02 29' 35,78867"	-44 17' 39,59081"
20	-02 30' 08,34216"	-44 18' 22,15693"	80	-02 29' 34,49446"	-44 17' 40,55803"
21	-02 30' 07,12009"	-44 18' 20,14087"	81	-02 29' 33,08366"	-44 17' 41,65039"
22	-02 30' 06,57606"	-44 18' 16,78668"	82	-02 29' 32,60481"	-44 17' 42,67623"
23	-02 30' 08,81529"	-44 18' 15,47826"	83	-02 29' 32,54503"	-44 17' 46,01414"
24	-02 30' 08,79272"	-44 18' 14,75431"	84	-02 29' 32,80450"	-44 17' 47,89844"
25	-02 30' 07,64058"	-44 18' 14,77240"	85	-02 29' 32,69135"	-44 17' 49,62531"
26	-02 30' 07,77664"	-44 18' 13,16095"	86	-02 29' 34,25065"	-44 17' 51,14136"
27	-02 30' 08,25201"	-44 18' 12,50461"	87	-02 29' 35,21475"	-44 17' 52,53655"
28	-02 30' 09,67600"	-44 18' 11,71787"	88	-02 29' 35,18504"	-44 17' 53,86227"
29	-02 30' 11,14118"	-44 18' 11,54538"	89	-02 29' 34,18707"	-44 17' 57,11305"
30	-02 30' 12,67981"	-44 18' 12,15290"	90	-02 29' 33,22142"	-44 17' 58,92093"
31	-02 30' 13,68212"	-44 18' 11,86819"	91	-02 29' 32,76940"	-44 18' 01,96544"
32	-02 30' 14,31779"	-44 18' 11,93886"	92	-02 29' 32,88814"	-44 18' 03,23649"
33	-02 30' 15,05173"	-44 18' 11,31660"	93	-02 29' 33,85561"	-44 18' 04,84130"
34	-02 30' 15,50423"	-44 18' 10,60830"	94	-02 29' 37,13674"	-44 18' 09,91008"
35	-02 30' 15,77316"	-44 18' 10,05554"	95	-02 29' 38,34068"	-44 18' 11,47676"
36	-02 30' 16,62201"	-44 18' 08,83803"	96	-02 29' 40,43417"	-44 18' 14,30620"
37	-02 30' 17,58003"	-44 18' 08,09412"	97	-02 29' 40,57369"	-44 18' 16,54498"
38	-02 30' 18,26454"	-44 18' 07,29720"	98	-02 29' 40,52962"	-44 18' 19,53902"
39	-02 30' 18,56118"	-44 18' 06,49337"	99	-02 29' 42,27421"	-44 18' 20,26689"
40	-02 30' 18,74567"	-44 18' 05,90166"	100	-02 29' 44,28021"	-44 18' 21,05037"
41	-02 30' 18,38139"	-44 18' 04,50404"	101	-02 29' 46,05069"	-44 18' 22,47668"
42	-02 30' 16,88210"	-44 18' 02,90605"	102	-02 29' 44,82463"	-44 18' 24,24570"
43	-02 30' 13,78489"	-44 17' 59,49230"	103	-02 29' 45,70634"	-44 18' 24,93370"
44	-02 30' 12,71096"	-44 17' 59,36483"	104	-02 29' 47,62234"	-44 18' 26,30924"
45	-02 30' 11,79462"	-44 17' 59,46388"	105	-02 29' 49,10979"	-44 18' 24,76952"
46	-02 30' 08,20395"	-44 17' 55,32783"	106	-02 29' 50,81434"	-44 18' 25,57107"
47	-02 30' 07,16248"	-44 17' 53,91884"	107	-02 29' 49,43915"	-44 18' 27,68418"
48	-02 30' 08,15728"	-44 17' 51,67140"	108	-02 29' 50,91367"	-44 18' 28,02207"
49	-02 30' 09,74593"	-44 17' 49,80790"	109	-02 29' 53,21671"	-44 18' 26,99292"
50	-02 30' 08,91190"	-44 17' 48,66909"	110	-02 29' 55,71823"	-44 18' 25,37473"
51	-02 30' 09,49603"	-44 17' 47,95754"	111	-02 29' 57,43524"	-44 18' 23,80393"
52	-02 30' 08,71677"	-44 17' 46,99625"	112	-02 29' 58,91331"	-44 18' 22,43297"
53	-02 30' 09,89088"	-44 17' 45,93197"	113	-02 29' 59,56727"	-44 18' 23,36786"
54	-02 30' 10,75901"	-44 17' 46,78870"	114	-02 30' 00,40757"	-44 18' 26,73165"
55	-02 30' 11,95716"	-44 17' 45,55020"	115	-02 30' 02,08777"	-44 18' 29,06735"
56	-02 30' 09,86301"	-44 17' 43,04684"	116	-02 30' 03,76804"	-44 18' 33,08529"
57	-02 30' 09,43069"	-44 17' 40,94000"	117	-02 30' 06,10121"	-44 18' 36,26091"
58	-02 30' 09,21340"	-44 17' 39,47278"	118	-02 30' 08,33913"	-44 18' 39,80640"
59	-02 30' 09,21306"	-44 17' 36,46647"	119	-02 30' 09,64291"	-44 18' 42,88295"
60	-02 30' 09,09729"	-44 17' 35,31586"	120	-02 30' 11,19561"	-44 18' 44,67827"